

Decisão Colegiada: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº 09.2021.00032809-0, acordam os membros da 2ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Energética do Ceará - ENEL para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 990

SAJ nº 09.2018.00004245-0

Recurso Administrativo nº: 5784-079/18

Auto de Infração nº: 079/18

Recorrente: Banco do Brasil S/A.

Recorrido: Secretaria Executiva do DECON/CE.

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. CONSTATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO QUE NÃO APRESENTOU LIVRO DE RECLAMAÇÕES, PREVISTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/16, BEM COMO O LIVRO DE RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA NOS ATENDIMENTOS NOS CAIXAS, DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 9.602/10 C/C LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. ALEGATIVA DE MÉTODO ALTERNATIVO DE REGISTO DE RECLAMAÇÕES, PERMITIDO PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 16.074/2016. ARGUMENTO PROCEDENTE SOMENTE EM PARTE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SUBSTITUI O LIVRO DE RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA NOS ATENDIMENTOS NOS CAIXAS. LIVRO ESPECÍFICO PARA O FIM DE ÚNICO DE REGISTRAR AS OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NA LEI Nº 13.312/2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 1.677 (MIL, SEISCENTA E SETENTA E SETE) UFIRs-CE PARA O IMPORTE DE 666 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) UFIRs-CE.

Decisão Colegiada: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5784- 079/18 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.667 (mil seiscentas e sessenta e sete) UFIRs-CE para o importe de 666 (seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 991

SAJ nº 09.2018.00004251-6

Recurso Administrativo nº: 6343-24/18

Auto de Infração nº: 24/18

Recorrente: Companhia Energética do Ceará – ENEL.

Recorrida: Secretaria Executiva do DECON/CE.

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Ementa: FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, LICENÇA SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS INFRINGIDAS E INFRAÇÕES CONSTATADAS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I, 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. AUTUADA BUSCOU TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA O IMEDIATO REPARO DAS IRREGULARIDADES. SÚMULA Nº 16 DESTA COLEGIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 4.444 (QUATRO MIL, QUATROCENTAS E QUARENTA E QUATRO) UFIRs-CE PARA O IMPORTE DE 800 (OITOCENTAS) UFIRs-CE. PRECEDENTES DESTA COLEGIADA.

Decisão Colegiada: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 6343-24/18, acordam os membros da 1ª turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará – ENEL para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.444 (quatro mil, quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentas) UFIRs-CE., conforme o voto da Relatora.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução/Csmp Nº 172/2022

Fortaleza, 29 de novembro de 2022

RESOLUÇÃO Nº 172/2022

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 48, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 32, § 2º, do Regimento Interno do CSMP, em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29/11/2022, à unanimidade dos votantes, resolve tornar pública a vacância e classificação de Promotorias de Justiça vagas na Entrância Final abaixo relacionada(s):

CONSIDERANDO a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de ANTIGUIDADE e MERECIMENTO, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO AINDA que a última classificação na Entrância Final foi a 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE (PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE), mediante Resolução do CSMP nº 171/2022, publicada no DOEMPCE nº 1390 no dia 13/09/2022.

1) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 117ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA (área de atuação Auditoria Militar – Resolução nº 078/2021-OECPJ).

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga ocorrida em face de aposentadoria por tempo de contribuição do Senhor Promotor de Justiça Dr. Sebastião Brasilino de Freitas Filho, a partir de 26/10/2022, conforme Ato nº Ato nº 358/2022/SERH, publicado no DOMPCE nº 1408, de 22/11/2022.

CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: MERECIMENTO – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

2) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ (área de atuação especificada mediante Resolução nº 107/2022-OECPJ).

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.045, publicada no DOE em 29 de abril de 2022 e instalada no dia 30/06/2022, conforme Ato nº 296/2022-PGJ.

CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: ANTIGUIDADE – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

Registre-se e Publique-se.

PLENÁRIO DE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça/Conselheira
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará em exercício

Resolução/Csmp Nº 173/2022
Fortaleza, 29 de novembro de 2022

RESOLUÇÃO N.º 173/2022

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 48, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 32, § 2º, do Regimento Interno do CSMP, e autorizada em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29/11/2022, à unanimidade dos votantes, resolve tornar pública a vacância e classificação de Promotorias de Justiça vagas na Entrância Inicial abaixo relacionadas:

CONSIDERANDO a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de ANTIGUIDADE e MERECIMENTO, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de

16/12/2008;

CONSIDERANDO AINDA que a última classificação na Entrância Inicial foi a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ORIENTE, PELO CRITÉRIO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO, mediante Resolução do CSMP nº 166/2022, publicada no DOEMPCE nº 1316 no dia 13/07/2022.

1) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REDENÇÃO.

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.229, publicada no DOE em 01 de novembro de 2022 e instalada no dia 14/11/2022, conforme Ato nº 322/2022-PGJ.
CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

2) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIBE.

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.229, publicada no DOE em 01 de novembro de 2022 e instalada no dia 23/11/2022, conforme Ato nº 324/2022-PGJ.
CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: REMOÇÃO POR MERECIMENTO.

3) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUCÁS.

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.229, publicada no DOE em 01 de novembro de 2022 e instalada no dia 14/11/2022, conforme Ato nº 325/2022-PGJ.
CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

4) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCO.

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.229, publicada no DOE em 01 de novembro de 2022 e instalada no dia 23/11/2022, conforme Ato nº 326/2022-PGJ.
CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: REMOÇÃO POR MERECIMENTO.

5) PROMOTORIA CLASSIFICADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLONÓPOLE.

MOTIVO DA VACÂNCIA: Vaga criada mediante Lei nº 18.229, publicada no DOE em 01 de novembro de 2022 e instalada no dia 14/11/2022, conforme Ato nº 327/2022-PGJ.
CLASSIFICAÇÃO DE CRITÉRIO: REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

Registre-se e Publique-se.

PLENÁRIO DE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça/Conselheira
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará em exercício

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procurador-Geral de Justiça
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina

